

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO N° : 11596-7/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR : CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário:

Tratam os presentes autos da Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas para apurar supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, materializadas por diversas casos de nepotismo.

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. **Marcus Vinicius Barros Abes**, atual Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto – DAE- VG, juntada às fls. 91 a 125/TCE e pelo **Sr.º Jeverson Messias de Oliveira**, ex-gestor do DAE-DV, juntada às fl. 133 a 1141/TCE, prestadas por força dos Ofício 182/2012/TCE-MT/GCSJJM (fl. 85/TCE) e 184/2012/TCE-MT/GCSJJM (fl. 86/TCE), que visam obter esclarecimentos quanto ao achado contido no Relatório Técnico Preliminar (fl. 76 a 82/TCE), assim sintetizado:

- indícios suficientes de prática de nepotismo a partir da edição da Súmula Vinculante 13, editada em 29/04/2008, consubstanciados na nomeação de cônjuge companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA apresentada pelo atual Diretor Presidente do DAE-VG (fl. 91 a 125/TCE), com a apresentação dos seguintes documentos: Ofício 093/2012- DAE-VG (fl. 91 e 92/TCE) acompanhado da relação de servidores que foram demitidos para atendimento das recomendações realizadas tanto pelo Ministério Público Estadual como por este Tribunal de Contas, bem como dos respectivos registros funcionais e termos de rescisão de contrato de trabalho.

De acordo com a informação contida no Ofício n.º 093/2012, o servidor **Kleber Libinato da Silva** não é irmão dos servidores **Mário Fernandes da Silva** e **Sérgio Fernandes da Silva**, pois não tem a mesma filiação. Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do registro funcional do **Sr.º Kleber Libinato da Silva** (fl. 98/TCE), em que consta que ele é filho de **Pedro Rodrigues da Silva e Rosa Rodrigues da Silva** e o registro funcionais dos irmãos Sérgio Fernandes da Silva e Mário Fernandes da Silva (fl. 94 e 100/TCE), em que consta que eles são filhos de José Fernandes da Silva e Rosa Fernandes da Silva.

Como se vê dos documentos de fl. 94, 98 e 100, os servidores Mário Fernandes da Silva, Kleber Libinato da Silva e Sérgio Fernandes da Silva, ao contrário do alegado pela Representada, são irmãos sim, já que são filhos da mesma mãe, a Sr.ª Rosa Fernandes das Silva. Portanto, a manutenção destes três servidores em cargos de livre nomeação e exoneração do quadro da DAE-VG após a edição da Súmula Vinculante 13, que se deu em 29/04/2008 configura prática de nepotismo, que coloca em jogo princípio basilar da Administração Pública, previsto expressamente na Constituição Federal – o da moralidade. Mais que isso, a prática de nepotismo coloca em xeque o critério meritório consagrado mediante o concurso público.

Por outro lado, afirma a origem que o servidor **Mário Fernandes da Silva** possui estabilidade temporária por ser membro presidente da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, designado pela Portaria n.º 021/2012 – DAE/VG (fl. 95/TCE) a partir de **14/09/2012**. Ausente o comprovante de publicação desta Portaria.

Em que pese a alegação da Representada de que o servidor Mário Fernandes da Silva possui estabilidade temporária por ser membro da comissão da CIPA, entendemos que esta designação não é capaz de gerar efeitos perante o fato objeto da presente representação, uma vez que a designação ocorreu após a instauração de Inquérito Civil de n.º 003880-006/2012, realizada, de acordo com o documento juntado a fl. 16/TCE, em 16/04/2012, e ainda após a formalização da presente Representação, que se deu em 02/07/2012.

Desta forma, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande deverá exonerar um dos irmãos, o servidor **Kleber Libinato da Silva**, admitido em 01/07/2011, ou o servidor **Mário Fernandes da Silva**, que é detentor de cargo de direção denominado de Chefe de Departamento ETE DGA7, admitido em 01/01/2005.

No que tange ao servidor **Sérgio Fernandes da Silva**, pontua a origem que ele é servidor concursado desde 1º/06/2012. Esta informação está de acordo com os documentos retirados do Aplic e por nós juntados as fl. 71 e 72/TCE, que demonstram que o Sr.º Sérgio Fernandes da Silva exerceu cargo de livre nomeação no período de 10/03/2008 a 01/06/2012 e de que a partir de 01/06/2012 passou a exercer o cargo efetivo de Operador Sit. Água e Esgoto. Entretanto, não foi juntado aos autos o ato de nomeação e posse em cargo público, acompanhados dos respectivos comprovantes de publicação.

O mesmo ocorreu com o servidor Renato Alberto Curvo, que também foi informado que ela passou em concurso público e foi nomeado para tomar posse em cargo efetivo, deixando, contudo a origem de encaminhar o respectivo termo de nomeação e posse.

No que se refere aos demais servidores, constou no ofício n.º 093/2012 – DAR-VG que foi cumprida rigorosamente a determinação da promotoria e efetuou as exonerações e cancelamento dos contratos de trabalho que configuravam nepotismo. Desta forma, encaminhou cópia do Termo de Rescisão de Trabalho dos seguintes servidores:

- Móises de Campos Botelho (fl. 103/TCE);
- Silvio Domingos Curvo (fl. 104/TCE);
- Rafael da Costa e Silva (fl. 106/TCE);
- Natan Martins de Freitas (fl. 108/TCE);
- Joacyr Sebastião de Barros (fl. 110/TCE);
- Joacil Gonçalo de Moraes (fl. 113/TCE);
- Moacir Gonçalo Curvo (fl. 115/TCE);
- José Maria Curvo (fl. 117/TCE);
- Marinez Curvo (fl. 120/TCE);
- Rogério Gonçalves (fl. 122/TCE);
- Adilson Barros dos Santos (fl. 124/TCE);

Por outro lado, não houve referência aos servidores abaixo relacionados:

- Rafael da Costa e Silva, admitido em 01/06/2005) e Waldir Costa e Silva, admitido em 01/04/1998;
- Euzébio Constantino Botelho, admitido em 01/07/2004, e Pedro Paulo Botelho, admitido em 026/02/2004;
- Olimpio Ribeiro da Silva Filho, admitido em 01/04/1998, e Hélio Herik Ribeiro da Silva Filho, admitido em 01/04/1998 e demitido em 01/04/2012;

Neste ponto, cabe fazermos as seguintes ponderações. De acordo com a Súmula Vinculante 13, o que fica proibido é a contratação de conjuge, companheiro

ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Isto posto, verifica-se dos documentos a fl. 42 a 43/TCE que embora sejam irmãos, nenhum deles é ocupante e cargo de direção, chefia ou assessoramento. Portanto, caberia uma inquirição aí: se eles são parentes de algumas das autoridades nomeantes deles, antes de se concluir pela configuração do nepotismo. O mesmo se diga dos servidores Móises de Campo Botelho e Neri de Campos Botelho, que de acordo com os documentos a fl. 25 e 26/TCE, nenhum deles exercia cargo de direção, chefia e assessoramento.

Portanto, antes da Representada proceder às demissões, deverá atentar à dois requisitos: se os contratados, além do grau de parentesco, há algum deles que se encontre na condição de autoridade nomeante ou se algum deles exerce cargo de direção, chefia e assessoramento. Feito isso, se for detectada apenas o grau de parentesco, não haverá necessidade de proceder às demissões por nepotismo.

Outrossim, deverá ser analisada a natureza dos cargos dos servidores a serem demitidos e a razão pela qual a Representada está realizando contratos de trabalho para cargos do seu quadro permanente.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, necessário que a origem adote as seguintes medidas saneadoras:

a) Exoneração de um dos irmãos, o servidor **Kleber Libinato da Silva**, admitido em 01/07/2011, ou o servidor **Mário Fernandes da Silva**, que é detentor de cargo de direção denominado de Chefe de Departamento ETE DGA7, admitido em 01/01/2005.

b) encaminhar os atos de nomeação e posse dos servidores Sérgio Fernandes da Silva e Renato Alberto Curvo;

c) comprovar a natureza dos cargos exercidos pelos irmãos Rafael Costa e Silva e Waldir Costa e Silva.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselho Relator:

a) Concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele se manifeste por completo, acerca das impropriedades acima elencadas.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
22.02.2013.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 11596-7/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
GESTOR : JOÃO CARLOS HAUER
RELATOR : CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 22.02.2013.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal